



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº 19515.001839/2004-25
Recurso nº Voluntário
Resolução nº **204-00.687 – QUARTA CÂMARA**
Data 04 de fevereiro de 2009
Assunto PIS/PASEP E COFINS
Recorrente FARMÁCIA E PERFUMARIA SINETE LTDA.
Recorrida DRJ RIO DE JANEIRO/RJ

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em converter o julgamento do recurso em diligência, nos termos do voto da relatora.

Henrique Pinheiro Torres – Presidente

Robson José Bayerl – Redator *ad hoc*

Participaram do presente julgamento os Conselheiros Henrique Pinheiro Torres-Presidente, Rodrigo Bernardes de Carvalho, Júlio César Alves Ramos, Nayra Bastos Manatta, Ali Zraik Junior, Sílvia de Brito Oliveira, Marcos Tranchesí Ortiz, Leonardo Siade Manzan.

1. Relatório

Trata-se, na espécie, de auto de infração de PIS/Pasep e Cofins, período de apuração janeiro/1999 a julho/2003, em função da ausência de comprovação das exclusões da base de cálculo promovidas pelo contribuinte.

Em impugnação o contribuinte protestou, preliminarmente, pela decadência parcial do lançamento; alegou nulidade por falta de juntada de documentos que demonstrassem a apuração do tributo; que os ingressos a título de receitas de terceiros não deveriam compor a

base de cálculo; que o art. 3º, § 1º da Lei nº 9.718/98 seria inconstitucional; que determinados produtos estariam sujeitos à substituição tributária, conforme Lei nº 10.147/00; que a multa aplicada possuiria caráter confiscatório, bem assim, que a taxa selic afrontaria o art. 150, I da CF/88; ao final, requereu a realização de diligência.

A DRJ Rio de Janeiro/RJ anulou o lançamento ao argumento que o dever de comprovar a infração competiria à fiscalização, interpondo recurso de ofício desta decisão.

Devidamente intimado, o contribuinte não se manifestou.

É o relatório.

2. Voto

Conselheira Nayra Bastos Manatta, Relatora, p/ Conselheiro Robson José Bayerl, Redator *ad hoc*.

Preambularmente, cumpre registrar que, tendo em conta o fato de a conselheira relatora, não haver apresentado o competente voto à Secretaria da Quarta Câmara do extinto Segundo Conselho de Contribuintes, designou-me o Presidente da 3ª SEJUL/CARF para providenciar a sua redação, objetivando formalizar a Resolução nº 204-00.687, julgado na sessão de 04/02/2009, motivo pelo qual os argumentos e teses expostos não necessariamente refletem o entendimento do signatário.

Neste passo, o recurso interposto preencheria os requisitos de admissibilidade.

Tocante ao exame do recurso de ofício, conquanto fosse inegável a não colação dos documentos que respaldariam o lançamento pela autoridade autuante, dever-se-ia reconhecer que, mesmo que alegada a nulidade em impugnação, esta circunstância, por si só, não impediu que o contribuinte deduzisse as razões de sua discordância ante o auto de infração, o que implicaria, em princípio, na ausência de prejuízo à sua defesa.

Demais disso, considerando que o lançamento fora anulado por vício formal, o que permitiria à Administração Tributária promover a sua correção dentro do prazo de 05 (cinco) anos, a teor do art. 173, I do Código Tributário Nacional, mostrar-se-ia mais adequado e consentâneo com o escopo processual oportunizar o aparelhamento do processo com os documentos não coligidos, objetivando aproveitar a instrução processual e evitar o retrabalho, em homenagem ao princípio da economia processual e da eficiência.

Com estas considerações, propôs-se a conversão do julgamento em diligência para que se providenciasse o seguinte:

- Juntada dos demonstrativos de apuração de base de cálculo de PIS/Pasep e Cofins e dos documentos que serviram de base para sua elaboração;
- Juntada de demonstrativo analítico das exclusões efetivadas pelo contribuinte e não comprovadas;
- Confecção de relatório circunstanciado com os exames efetuados e as observações julgadas pertinentes; e,

Processo nº 19515.001839/2004-25
Resolução nº **204-00.687**

CC02/C04
Fl. 3

-
- Abertura de vista do relatório referido no item anterior ao contribuinte, franqueando-lhe prazo de 30 (trinta) para manifestação.

Encerrada a diligência, com ou sem manifestação do interessado, os autos deverão ser devolvidos a este Conselho Administrativo para prosseguimento do julgamento.

Robson José Bayerl